

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011	Emendas
		Subemenda nº 1 – CAE à Emenda nº 1 – CE Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1 – CE ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011:
	Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior , da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.	Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior .
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 – CE Dê-se ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação :	“Art. 1º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i” :
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	“Art. 8º	‘Art. 8º
II - das deduções relativas: b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:	II -	II -

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011	Emendas
<p>h) (VETADO).</p> <p>§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.</p> <p>.....</p>	<p>h) às doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea b deste inciso.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>i) às doações efetuadas às instituições públicas de educação básica e superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea b deste inciso.</p> <p>.....’ (NR)”</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.</p>	